



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

LEI Nº. 434, DE 4 DE MARÇO DE 1.964

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, no exercício das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Todo funcionário Municipal gozará, anualmente, trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada, segundo o artigo 803, - Item IV, da Lei 210, de 20 de novembro de 1956.

§ 1º - O período de férias será reduzido para menos de trinta (30) dias, nas seguintes hipóteses e proporções:

a) - será de 25 dias (vinte e cinco) para o funcionário que, durante o exercício, tiver dado dez (10) faltas, justificadas ou não;

b) será de vinte (20) dias para o funcionário que, nas mesmas condições houver dado quinze (15) faltas;

§ 2º. - Somente depois de completado um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 2º. - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação, não poderá o funcionário gozar consecutivamente ambos os períodos acumulados, devendo observar-se entre o início de um e de outro uma distância de, pelo menos, sessenta dias.

Art. 3º. - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 4º. - Para todos os efeitos será considerado como de serviço efetivo o período de férias.

Art. 5º. - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, seu endereço eventual.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, 4 de março de 1.964

Christovam Lima Guedes
Christovam Lima Guedes - Prefeito Municipal

Edgard Freitas
Edgard Freitas - Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

0115351550 21

AUTOCRAFO Nº 627, DE 1964.

Projeto de Lei, 13/63.

Art. 1º - Todo o Funcionário Municipal gozará, anualmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada, segundo o art. 803 - Item IV da Lei 210 de 20 de Novembro de 1956.

§ 1º - O período de férias será reduzido para menos de 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses e proporções:

- a) - será de 25 (vinte e cinco) dias, para o funcionário que, durante o exercício, tiver dado 10 (dez) faltas, justificadas ou não
- b) - será de 20 (vinte) dias para o funcionário que, nas mesmas condições houver dado 15 (quinze) faltas;

§ 2º - Somente depois de completado um ano de exercício adquirirá o funcionário direito de férias.

Art. 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação, não poderá o funcionário gozar consecutivamente ambos os períodos acumulados, devendo observar-se entre o início e um e de outro uma distância de, pelo menos, sessenta dias.

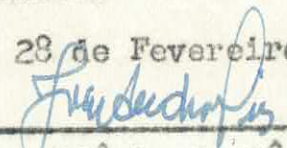
Art. 3º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 4º - Para todos os efeitos será considerado como de serviço efetivo o período de férias.

Art. 5º - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Departamento de Pessoal da Prefeitura seu endereço eventual.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Fevereiro de 1964.



Presidente da Câmara.